p. 24

OTTO GÜBEL
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

www.ottogubel.com.br

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL/SP

Autos sob o nº 0057122-11.2013.8.26.0100

INAM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), por seus advogados, nos autos de sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, perante esta E. Vara e respectivo Cartório, vêm respeitosamente à presença de V. Exa. requerer a juntada do anexo **"PLANO MODIFICATIVO" de recuperação judicial** (documento anexo), que será devidamente explicado a todos os presentes na Assembleia Geral de Credores a ser realizada, para os fins colimados de Direito.

Termos em que, p. deferimento.

São Paulo, 1º de agosto de 2014.

OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR
OAB/SP 172.947

GUSTAVO CLARIM PEREIRA
OAB/SP 296.070

Campinas/SP • Rua Açaí, 264 • Hípica • CEP 13092-587 • Tel.: 19 3327.0100
São Paulo/SP • Avenida Moema, 300 • Conjunto 77 • Moema • CEP 04077-020 • Tel.: 11 5051.3751

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE EDUARDO VICTORIA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 12/04/2018 às 14:49 , SOTO DURRO VIRGILIO 104274568
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0057122-11.2013.8.26.0100 e o código 42C15E2.

PLANO MODIFICATIVO

INAM INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE EDUARDO VICTORIA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 12/04/2018 às 14:49 , sob o numero NUN10027274568
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0057122-11.2013.8.26.0100 e código 4EC15E2.

I – DA MODIFICAÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INAM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA. – em recuperação judicial, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ do MF sob nº CNPJ 61.116.075/0001-27, com sede à Rua Campelo n°s 286, 310 e 320, Vila Nova Mazzei, Cidade de São Paulo/SP, CEP 02313-100, Estado de São Paulo, apresenta neste momento, seu PLANO MODIFICATIVO, que, a seguir é detalhadamente explicado.

O PLANO MODIFICATIVO apresentando, tem seu fundamento no atual cenário econômico de crise do Brasil, bem ainda, porque surgiu nova oportunidade para a INAM, que corresponderá melhor à expectativa dos credores, e, bem por isto, será detalhadamente especificado.

Além disto, como foi amplamente discutido no PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL anteriormente apresentado, a solução da INAM seria certamente uma negociação com o BRADESCO, para que, cumprisse com equilíbrio a função social do contrato, para tanto, aceitando a venda do imóvel para terceiros e revertendo a diferença entre o valor DEVIDO PELO FINANCIAMENTO e a VENDA DO BEM para a INAM, o que não ocorreu até agora.

Frise-se, há um interessado firme na aquisição do imóvel, em que está situado o parque fabril da INAM (renomada construtora MBIGUCCI), pelo valor de R$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais). Contudo, a venda está impossibilitada, em virtude da recusa do Banco Bradesco S.A. em cumprir não somente com a função social do contrato, mas, dignamente, com o artigo 27 da Lei 9514/97, *in verbis*:

> Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE EDUARDO VICTORIA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 12/04/2018 às 14:49 , sob o número WDOC19104568
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0057122-11.2013.8.26.0100 e código X8215E2.

para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE EDUARDO VICTORIA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 12/04/2018 às 14:49 , sob o número WUM11284417-7168
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0057122-11.2013.8.26.0100 e código 16C15E2.

759

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

Ora, como será demonstrado a seguir, para um contrato de mútuo de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), cujo saldo perfaz um montante aproximado de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), o Banco Bradesco S.A. adjudicou um imóvel de R$ 8.500.000,00, ou seja, **O DOBRO DO VALOR DA DÍVIDA**, o que, com o devido respeito, não pode ter a chancela do Poder Judiciário, porque, além de caracterizar uma afronta ao princípio da FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO, ainda, caracteriza de forma unívoca o locupletamento ilícito do BANCO.

Bem por isto, a INAM houve por bem analisar medidas alternativas para sua continuidade, que serão aqui expostas, de forma detalhada.

II. MEDIDAS A SEREM TOMADAS CONTRA O BANCO BRADESCO

Como será demonstrado a seguir, resta indúbio o direito de indenização da INAM em face do BANCO BRADESCO S.A., especialmente, a par do todo acima exposto e à luz do novo Código Civil pátrio, que abandona a velha postura individualista, que deve ter em conta **a primazia da função social do contrato**, visto, agora, como instrumento de convívio social e de preservação de interesses da coletividade, onde encontra sua razão de ser e de onde retira suas forças.

Nesse sentido faz-se mister observar a inserção, no Código Civil pátrio, das chamadas cláusulas gerais, que são normas jurídicas legisladas, incorporadoras de um princípio ético orientador do juiz no momento da decisão, autorizando-o, pois, a estabelecer, com base em tal princípio, a conduta a adotar no caso concreto.

Do emprego da cláusula geral, vale dizer, decorre o abandono do princípio da *tipicidade e fica reforçado o poder revisionista do Magistrado. Expressão mais apurada* dessa regra está consubstanciada no artigo 187 do Código Civil:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE EDUARDO VICTORIA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 12/04/2018 às 14:49 , sob o número WMJ18404237 [illegible]
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0057122-11.2013.8.26.0100 e código 4[illegible]

"Art. 187. - Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."

Verifica-se, nesse artigo, que o **abuso de direito é ato ilícito**, caracterizado pelo exercício de um direito além dos limites permitidos pelo fim econômico e social do contrato, pela boa-fé e bons costumes, no caso, a mora injustificada e o patente o abuso do poder econômico .

Trata-se, de fato, de uma nova hipótese de responsabilidade civil, na qual se deixa de exigir a intenção de causar o dano para a caracterização do instituto. Em outras palavras, o Código prescinde do elemento subjetivo, contentando-se com a culpa social, que está no comportamento excessivo.

No caso presente, o BANCO BRADESCO S.A. emprestou a quantia de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), que, na realidade, acabou se tornando apenas R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) efetivamente disponibilizados para a empresa (diante de diversas irregularidades praticadas pela Instituição Financeira), ficando com um imóvel do DOBRO DO SEU VALOR em garantia.

Após tomar o imóvel em comento, que, frise-se, É O PARQUE FABRIL DA INAM, e realizar duvidosos leilões sem qualquer arrematação, HOUVE POR BEM SIMPLESMENTE EM ADJUDICAR O IMÓVEL EM DEFINITIVO, DAR QUITAÇÃO DA DÍVIDA, E DAR POR "QUITES" toda e qualquer devolução de valores para INAM, o que é um verdadeiro abuso de direito.

Enquanto o Banco Bradesco adjudica bem de valor de R$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) à R$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), por uma dívida original de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), ele comemora, em todos os veículos de informação, que teve elevados lucros neste ano, NADA MENOS QUE 28% ACIMA DO MESMO TRIMESTRE DO ANO PASSADO, SENÃO VEJA-SE:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE EDUARDO VICTORIA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 12/04/2018 às 14:49 , sob o número NUR: 2017158
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0057122-11.2013.8.26.0100 e código 7CA152E.

Lucro do Bradesco sobe 28%, para R$ 3,78 bilhões

POR **ANA PAULA RIBEIRO**

31/07/2014 9:17 / ATUALIZADO 31/07/2014 14:42

Agência do Bradesco no Rio - **Lara Mizoguchi**

SÃO PAULO - **Mesmo com o crédito crescendo pouco, o Bradesco conseguiu alcançar um lucro líquido de R$ 3,778 bilhões no segundo trimestre do ano, um crescimento de 28,1% em relação a igual período de 2013. Já no acumulado do primeiro semestre, o lucro chegou a R$ 7,22 bilhões**, avanço de 23,1%. Segundo levantamento da consultoria Economática, o registrado pelo Bradesco entre janeiro e junho é o terceiro maior da história do setor bancário no Brasil para um primeiro semestre, perdendo apenas para os resultados apresentado pelo Banco do Brasil (R$ 10 bilhões) e Itaú Unibanco (R$ 7,23 bilhões) no primeiro semestre de 2013.

Um dos fatores que contribuiu para o lucro do Bradesco foi a expansão da carteira de crédito, que chegou a R$ 435,23 bilhões em junho, avanço de 8,1% em 12 meses e de 0,7% na comparação com o primeiro trimestre. Na pessoa física, as linhas de crédito que apresentaram a maior evolução foram o financiamento imobiliário e o crédito consignado (desconto em folha de pagamento). Na pessoa jurídica, o crescimento foi maior nas operações destinadas a grandes empresas.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE EDUARDO VICTORIA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 12/04/2018 às 14:49 , sob o numero 11411804027568 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0057122-11.2013.8.26.0100 e código 42C15E2.